TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009312-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Geraldo Barbosa Ramos
Requerido: RENATO DO PRADO GAMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido ao réu um imóvel no ano de 2010, mas ele não pagou o IPTU respectivo em 2011.

Alegou ainda que teve de arcar com a quitação desse débito, de sorte que almeja à condenação do réu a ressarcir-lhe o valor despendido.

O réu admitiu ter adquirido o imóvel trazido à colação, bem como salientou que o vendeu cerca de trinta dias depois.

Já os documentos de fls. 04 e 11/12 demonstram que não houve pagamento do IPTU do aludido imóvel no ano de 2011, sendo que o autor, cobrado pela Prefeitura Municipal, solveu tal obrigação.

Diante desse cenário, o acolhimento da pretensão

deduzida é de rigor.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto em pauta, relativamente ao exercício de 2011, à evidência não era do autor.

Como ele já havia vendido ao réu o imóvel, este deverá responder perante o mesmo pelo ressarcimento correspondente.

Se porventura houve alguma falha, seja da Prefeitura Municipal, seja das pessoas a quem o réu transferiu o imóvel na sequência, essa matéria é estranha ao autor e não poderá gerar-lhe reflexos porque firmou relação jurídica somente com o réu.

Por outras palavras, incumbirá ao réu pelas vias próprias postular regressivamente contra quem repute o causador do problema o pagamento do que ele aqui vier a despender, mas isso não se confunde com a obrigação de reparar o autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 291,24, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época do pagamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA